



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

ACÓRDÃO

REMESSA NECESSÁRIA Nº 0001321-69.2014.815.0751

RECORRENTE: Juízo da 4ª Vara Mista da Comarca de Bayeux

RELATOR: Desembargador João Alves da Silva

RECORRIDO: Ministério Público do Estado da Paraíba

INTERESSADO : Município de Bayeux, representado por seu Procurador, Glauco Teixeira Gomes – OAB/PB 20.700-B.

REMESSA OFICIAL AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CENTRO DE TRATAMENTO DO FUMANTES. SEVERAS IRREGULARIDADES NO FUNCIONAMENTO RELACIONADAS PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. SERVIÇO ESSENCIAL. DIREITO À SAÚDE. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. DIREITO ASSEGURADO CONSTITUCIONALMENTE. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. DETERMINAÇÃO PARA SANAR OS PROBLEMAS EXISTENTES. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO DO RECURSO.

- “O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes do STF”.

- Sendo constatada irregularidades em unidade de saúde, reconhecidas pela própria edilidade, prejudicando a coletividade local e praticamente tornando inservível o serviço em tese oferecido, deve-se ser adotadas medidas necessárias e urgentes à solução do problema, sobretudo tratando-se de direito essencial garantido constitucionalmente, merecendo, no entanto, ser ampliado o prazo para o cumprimento de tal providência.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima nominadas.

ACORDA a Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos

termos do voto do relator, integrando a decisão a certidão de julgamento de fl. 151.

RELATÓRIO

Trata-se de remessa oficial interposta contra sentença que julgou procedentes os pedidos formulados na ação civil pública promovida pelo Ministério Público da Comarca de Bayeux em desfavor daquele Município.

Na decisão, o magistrado condenou a edilidade a adotar as providências necessárias para “estruturar o Centro de Tratamento do Fumante, com a contratação completa da equipe multidisciplinar (especialmente médico); instalar salas específicas; regularizar a farmácia, obtendo a licença da Agevisa; obter a licença sanitária, além de proceder a aquisição de medicamentos essenciais para os fumantes”. Ademais, estabeleceu multa diária de R\$ 150,00 (cento e cinquenta), em caso de descumprimento, além das demais medidas de ordem legais cabíveis.

Não houve recurso voluntário, aportando os autos nesta Corte por força do art. 475, I, do CPC/73, vigente no momento da sentença. O Município de Bayeux, inclusive, expressamente declinou do direito de recorrente, alegando que já deu cumprimento às determinações contidas na sentença.

O Ministério Público opinou pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTO

Compulsando-se os autos e analisando-se a casuística posta em deslinde, urge adiantar que o presente recurso oficial não merece provimento.

Para melhor esclarecimento, convém registrar que o *parquet*, nos autos da ação civil pública, postula que o centro em referência, inscrito no Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde – CNES (fl. 32), realize seus serviços de forma efetiva, dispondo de quadro médico especializado e equipamentos necessários ao bom funcionamento da unidade.

Compulsando-se os autos, necessário registrar que tanto o Conselho Regional de Medicina da Paraíba (fls. 28/30) como o Departamento Nacional de Auditoria do SUS (fls. 61/67) constataram severas irregularidades no mencionado centro de tratamento, ao apontarem que não existem salas específicas, sinalizadas e devidamente equipadas, bem como, que a unidade necessita de profissionais médicos, dentre outras carências.

A esse respeito e considerando que está em jogo bem maior, o direito à saúde, entendo que o Centro de Tratamento do Fumante deve oferecer condições

mínimas de atendimento aos que necessitam dos serviços por ele disponibilizados, tendo em vista, sobretudo, que parte muito significativa dos pacientes não dispõem de recursos para custear um atendimento efetivo em unidade particular.

É cediço que a Constituição Federal, ao tratar “Dos Direitos e Garantias Fundamentais” (Título II), deixa positivado, logo no *caput* do art. 5º, que são garantidos **“aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade [...]”**.

Para Uadi Lâmega Bulos, o direito à vida não implica apenas em nascer, mas também o **“direito de subsistir ou sobreviver”**. Corolário direto desta garantia constitucional, o direito a saúde foi objeto de especial atenção do legislador constitucional que, no art. 196, cuidou de estabelecer os princípios sobre os quais se assenta. Ali ficou positivado o seguinte:

“Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação”.

Diante da sistemática adotada pela Constituição, bem assim considerando os princípios que ali se encontram positivados, é de se concluir pela obrigatoriedade do ente público em sentido amplo, através do seu órgão responsável pela Saúde, em fornecer adequadas instalações para atendimento e tratamento de saúde à população.

Nesses termos, é imperioso registrar que a discussão em deslinde supera questões orçamentárias e lacunas legislativas, devendo ser assegurado ao cidadão o exercício efetivo de um direito constitucionalmente garantido, é dizer, o direito à saúde.

Outrossim, deve-se frisar como o próprio Município alegou em sua contestação (fl. 96/102) que o problema existente na referida unidade decorre desde os mandatos de gestores públicos passados, ou seja, a população daquela localidade, há muito tempo, padece com um serviço de saúde oferecido de forma inadequada e ineficiente, devendo, por tais razões, ser solucionado as irregularidades ali constantes.

Cabe registrar, por outro lado, que o Supremo Tribunal Federal já adotou o entendimento de ser possível, em hipóteses excepcionais, a adoção de medidas, por parte do Poder Judiciário, para que o Poder Executivo, dando cumprimento às suas atribuições constitucionais, implemente políticas públicas visando ao atendimento dos direitos fundamentais previstos na Constituição Federal, vejamos:

“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. REPERCUSSÃO

GERAL PRESUMIDA. SISTEMA PÚBLICO DE SAÚDE LOCAL. PODER JUDICIÁRIO. DETERMINAÇÃO DE ADOÇÃO DE MEDIDAS PARA A MELHORIA DO SISTEMA. POSSIBILIDADE. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A repercussão geral é presumida quando o recurso versar questão cuja repercussão já houver sido reconhecida pelo Tribunal, ou quando impugnar decisão contrária a súmula ou a jurisprudência dominante desta Corte (artigo 323, § 1º, do RISTF). 2. A controvérsia objeto destes autos possibilidade, ou não, de o Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a adoção de providências administrativas visando a melhoria da qualidade da prestação do serviço de saúde por hospital da rede pública foi submetida à apreciação do Pleno do Supremo Tribunal Federal na SL 47-AgR, Relator o Ministro Gilmar Mendes, DJ de 30.4.10. 3. Naquele julgamento, esta Corte, ponderando os princípios do mínimo existencial e da reserva do possível, decidiu que, em se tratando de direito à saúde, a intervenção judicial é possível em hipóteses como a dos autos, nas quais o Poder Judiciário não está inovando na ordem jurídica, mas apenas determinando que o Poder Executivo cumpra políticas públicas previamente estabelecidas. 4. Agravo regimental a que se nega provimento.”¹

Destaco, ainda, precedente de Tribunal pátrio, *verbis*:

“APELAÇÃO CÍVEL EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA. MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL. FUNÇÃO INSTITUCIONAL. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NAS FEIRAS E MERCADOS MUNICIPAIS. SAÚDE PÚBLICA. OMISSÃO DA ADMINISTRAÇÃO. INTERFERÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO. IMPLÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS ESSENCIAIS. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DE PODERES. INOCORRÊNCIA. TEORIA DA RESERVA DO POSSÍVEL. INAPLICABILIDADE. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE MATERIAL DO ENTE FEDERATIVO. GARANTIA DO MÍNIMO EXISTENCIAL. PRECEDENTES DO STF E DO TJMA. I. Constitui relevante função institucional do Ministério Público, prevista constitucionalmente, a promoção de inquérito civil e de ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (CF/88, art. 129,

III). II. Os mercados públicos, onde são comercializados gêneros alimentícios à população, devem observância às regras atinentes à saúde, saneamento, higiene e segurança, conforme precedente desta Corte Estadual. III. O Poder Judiciário, em situações excepcionais, pode determinar que a Administração Pública adote medidas assecuratórias de direitos constitucionalmente reconhecidos como essenciais, sem que isso caracterize violação ao princípio da separação de poderes. Precedentes do STF. IV. Mostra-se inaplicável a teoria da reserva do possível diante da ausência de comprovação da impossibilidade material do ente federativo e sempre que a sua invocação puder comprometer a observância do "mínimo existencial" e a implementação de políticas públicas essenciais. V. Apelação a que se nega provimento."²

Assim, não há que se falar em ofensa ao princípio da separação dos poderes, pois, *in casu*, o que se busca, como visto, é a regularização do serviço de determinada unidade de saúde, para que o mesmo seja prestado efetivamente, atendendo aos anseios daqueles que dele necessitam.

Portanto, a meu ver, o entendimento do Magistrado *a quo* no que se refere à regularização dos serviços fornecidos pelo Centro do Tratamento do Fumante deve ser mantido.

Diante de todas as considerações expostas, nego provimento ao recurso, mantendo a sentença nos seus exatos termos. É como voto.

DECISÃO

A Quarta Câmara Especializada Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba decidiu, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.

Presidiu a sessão o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira. Participaram do julgamento o Exmo. Des. João Alves da Silva, o Exmo. Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira e o Exmo. Juiz Convocado Gustavo Leite Urquiza (com jurisdição plena para substituir o Exmo. Des. Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho).

Presente ao julgamento a Exma. Dra. Vanina Nóbrega de Freitas Dias Feitosa, Promotora de Justiça.

Sala de Sessões da Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 02 de agosto de 2016.

João Pessoa, 04 de agosto de 2016.

² TJMA – APL 0361562012 – Rel. Vicente de Paula Gomes de Castro - Data de Julgamento: 08/07/2014

Desembargador João Alves da Silva
Relator